



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: 51-32.2013.6.21.0173 (RE)
ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA
MUNICÍPIO: GRAVATAÍ-RS (173ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)
RECORRENTE: MARCELO CRISTIANO MAGALHÃES
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO HEINZ

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR COMERCIANTE INDIVIDUAL. ELEIÇÕES DE 2012. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA LEGAL RESERVADA ÀS PESSOAS FÍSICAS. EXCESSO NÃO VERIFICADO NA DOAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LIMITE PREVISTO NO ART. 23, § 1º, I, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO REPRESENTADO.

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por MARCELO CRISTIANO MAGALHÃES contra sentença (fls. 58 e verso) do Juízo da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí, a qual julgou procedente a representação.

Na decisão combatida, a Juíza Eleitoral entendeu que, não tendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representado, comerciante individual, apresentado declaração de rendimentos ao fisco como pessoa física, tampouco como pessoa jurídica, e tendo feito doação, na eleição 2012, na quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais), restou configurado o excesso a que se refere o art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões de recurso (fls. 62-66), o recorrente alega, preliminarmente, que o MPE indicou na inicial o número de CPF pertencente a outra pessoa, havendo, portanto, erro em sua qualificação, não sanado na sentença, o que conduz à extinção do feito por ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, alega ser ínfimo O valor excedido na doação, devendo ser afastada a irregularidade, com base no princípio da proporcionalidade.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer, fl. 75.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

O recorrente foi intimado da decisão no dia 2 de dezembro de 2013 (fl. 60v), tendo interposto o recurso no dia 5 de dezembro de 2013 (fl. 62), ou seja, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

I.II – Preliminar de ilegitimidade e passiva e falta de interesse de agir

O recorrente alega preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir, porque o *Parquet* Eleitoral, na inicial, informou o CPF pertencente a outra pessoa, fato que não teria sido regularizado nos autos.

O argumento não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O equívoco apontado pelo recorrente foi devidamente esclarecido nos autos. Após ter sido constatado pela autoridade fazendária, por meio do Ofício nº 1247/13/DRF/POA/Gabinete, de 31/07/2013, às fls. 26-27, o MPE solicitou ao Juízo a expedição de novo ofício à Secretaria da Receita Federal, esclarecendo que as informações requisitadas dizem respeito ao empresário individual MARCELO CRISTIANO MAGALHÃES, conforme a promoção da fl. 30.

Expedido novo ofício, em 07/08/2013, à fl. 33, a resposta foi acostada às fls. 36-38, sendo relativas a MARCELO CRISTIANO MAGALHÃES, inscrito no CPF sob o nº 580.977.160-20, sendo este o número correto, e como empresário individual no CNPJ sob o nº 15.023.970/0001-80.

Portanto, o vício apontado foi sanado, não havendo qualquer irregularidade que justifique o pedido do recorrente, devendo ser afastadas as preliminares arguidas.

II.III - MÉRITO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de MARCELO CRISTIANO MAGALHÃES, considerada sua condição de empresário, com base no art. 23, §1º, inciso I e §3º da Lei 9.504/97, *verbis*:

“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. ”

Ao permitir doações a campanhas eleitorais feitas por pessoas físicas, tal norma admite o financiamento privado das campanhas eleitorais. Conforme ADRIANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOARES DA COSTA¹, “*com isso, evita-se a antiga prática de financiamento à margem da lei, como se fora propina para futuras vantagens a serem obtidas*”.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, cabe ao Ministério Público Eleitoral ajuizar representação por doação acima do limite legal, a fim de que seja aplicada a penalidade prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97².

Na espécie, consta da informação fiscal acostada aos autos, fl. 37, que o representado, como comerciante individual, realizou doações na campanha eleitoral 2012 no valor total de R\$ 700,00 (setecentos reais). Em razão disso, mostra-se correta a aplicação, na hipótese dos autos, da disciplina legal atinente às doações realizadas por pessoas físicas a campanhas eleitorais.

Tal entendimento decorre do fato de que a atividade exercida pelo empresário individual define apenas a natureza de sua ocupação, não sendo, por si só, causa de aquisição de personalidade jurídica distinta da pessoa física, motivo pelo qual a restrição sobre a livre disposição de seus bens, para fins eleitorais, deve se sujeitar à disposição legal dirigida especificamente às pessoas físicas.

Nesse sentido, aresto desse Eg. TRE/RS que definiu o tema, *verbis*:

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa Jurídica. Incidência do art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010.

Procedência da representação no juízo de primeiro grau, haja vista o magistrado sentenciante ter considerado o limite de 2% aplicável às pessoas jurídicas. Afastadas as preliminares. Interposição da representação perante juízo competente. Ajuizamento tempestivo da representação, em razão da adequação da disciplina prescrita no art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil para determinação do lapso temporal aplicável. A doadora é empresária, operando sob firma individual. A sua qualificação como empresária individual define apenas a natureza de sua ocupação, não havendo que se falar em aquisição de personalidade jurídica. Informação advinda da Receita Federal, informando a ausência de rendimentos por parte do doador. Ante a ausência de notícia de que tenha realizado declaração de imposto de renda no ano de 2010, razoável presumir que a doadora, ao menos, tenha auferido

¹ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 906-907.

²“Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei:

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

rendimentos no valor de R\$ 17.215,08, limite de isenção do imposto para o ano-base de 2009. Quantia doada em excesso, sem observar o limite legal de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. Aplicação de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Afastadas a fixação de correção monetária e juros de mora, a proibição de participar em licitações e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de 5 (cinco) anos, bem como a declaração de inelegibilidade da recorrente.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 7655, Acórdão de 22/11/2012, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 227, Data 26/11/2012, Página 11)

(Grifou-se)

De outra parte, consta nos autos à fl. 37 a seguinte informação da Receita:

“2. Não encontramos registro de entrega de Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física em questão, assim como, não encontramos registro de entrega da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2011.”

É dizer, quando a autoridade fiscal afirma, no item seguinte (“3.1 Item 3 solicitado pela 173ª Zona Eleitoral: Apresentamos a tabela abaixo, com as informações solicitadas:”) que a PJ apresentou faturamento bruto/rendimentos no ano calendário 2011 zerado, cuida-se de uma presunção apenas, visto que, no item anterior, foi esclarecido que não foram apresentadas as declarações de rendimento nem pela pessoa física, nem pela jurídica.

Ora, em situações como a descrita nos autos, diante da ausência de declaração anual de imposto de renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimento no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco.

Precedentes:

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA POLÍTICA. 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS AUFERIDOS NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. ART. 23, § 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 9.504/97. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA E DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARGUMENTOS OU CONTRAPROVAS. PROCEDÊNCIA. PENALIDADE DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

A notificação por edital é válida quando não encontrado o representado em dias e horários distintos, pelo oficial de justiça, configurando a circunstância de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais. Preliminar de nulidade da citação editalícia rejeitada.

*Tratando-se de representação que busca apurar e eventualmente aplicar sanção a terceiro que faz doação acima do limite legal, a teor dos arts. 23, 27 e 81 da Lei n.º 9.504/97, é razoável reconhecer a coerência da fixação do prazo para o ajuizamento da representação em 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência da doação ilegal, tendo por parâmetro o tempo fixado pelo § 3.º do art. 81. Sendo a doação feita em 2006 e a representação proposta em 2009, rejeita-se a preliminar de intempestividade. **Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.***

Restando evidenciado o descumprimento do limite de doação estabelecido na norma em comento (art. 23, § 1.º, inciso I, da Lei n.º 9.504/97), não tendo o curador apresentado argumentos ou contraprova que infirmem os fatos narrados na inicial, forçoso reconhecer a procedência do pedido, devendo o valor da multa ser aplicado no mínimo legalmente previsto.

(TRE/MS, REPRESENTAÇÃO n.º 816, Acórdão n.º 6507 de 20/04/2010, Relator(a) RÊMOLO LETTERIELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 114, Data 29/4/2010, Página 20/21)

(Grifou-se)

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO FEITA POR PESSOA FÍSICA PARA CAMPANHA ELEITORAL - LIMITE LEGAL - NÃO OBSERVÂNCIA - RENDA PRESUMIDA PELO MÁXIMO DO VALOR ISENTO PARA FINS DE DECLARAÇÃO ANULA DE AJUSTE DE RENDA - MULTA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO.

Diante da ausência de declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física, referente ao ano anterior ao pleito eleitoral, é válida a presunção de que o doador tenha auferido rendimentos no limite legal máximo para a isenção da obrigação de declarar rendas ao Fisco Nacional.

A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição sujeita o infrator à multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso

(TRE/MT, RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n.º 1701, Acórdão n.º 17142 de 19/08/2008, Relator(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: DEJE Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 248, Data 25/08/2008, Página 1-6)

(Grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, considerando o limite da isenção do IRPF (R\$ 23.499,15), lembrando que ao recorrente, comerciante individual, se aplica o limite pertinente às pessoas físicas, em cotejo com a importância total das doações feitas pelo recorrido (R\$ 700,00), não restou excedido o patamar de R\$ 2.349,91 (dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos), não configurada a pretendida ilicitude.

O recurso, pois, merece provimento, a fim de que seja reformada a sentença e a afastada a multa imposta ao recorrido.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de maio de 2014.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/14